ACO-UTR-826/2024

Processo	-	TC/004245/2019
Contratante	-	Secretaria Municipal de Educação
Contratado	-	Consórcio Conaetêxtil
Contrato	-	106/SME/2018 R$ 28.087.882,90
Objeto	-	Aquisição de 183.701 kits de uniforme escolar, destinados aos alunos regularmente matriculados na rede municipal de educação – Lote 02

51ª Sessão Ordinária Não Presencial

ANÁLISE. CONTRATO. SME. Kits de uniforme escolar. 1. A certidão negativa de tributos municipais deve ser aprsentada, na data de assinatura do contrato, dentro do prazo de validade. Art. 29, L 8.666/1993. REGULAR. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, pelos votos dos Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Relator, nos termos de seu relatório e voto, ROBERTO BRAGUIM – Revisor, com declaração de voto apresentada, JOÃO ANTONIO e RICARDO TORRES, em julgar regular o Contrato 106/SME/2018, com amparo na análise dos Órgãos Técnico e Especializado, os quais, após manifestação da Origem, deram por superado o apontamento sobre a validade da Certidão Negativa de Tributos Municipais e a recomendação para que justificasse a não inclusão das eventuais sobras decorrentes de aquisições anteriores, bem como a destinação dada a esses materiais, para a definição dos quantitativos contratados.

ACORDAM, à unanimidade, quanto à análise dos efeitos financeiros do contrato, em registrar que o acompanhamento de sua execução está em curso no processo TC/003527/2019, em fase de instrução.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar, cumpridas as formalidades regimentais, o arquivamento dos autos, registrando que o acompanhamento da execução está em curso no processo TC/003527/2019 (em fase de instrução).

Participaram do julgamento os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Revisor, JOÃO ANTONIO e RICARDO TORRES.

São Paulo, 21 de fevereiro 2024.

EDUARDO TUMA – Presidente
DOMINGOS DISSEI – Relator

/smv

Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA
Data: 01/07/2024 11:41:18 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Assinado digitalmente por DOMINGOS ODONE DISSEI
Data: 02/07/2024 11:21:54 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

TC 004.245/2019

Egrégio Plenário

Em julgamento o Contrato nº 106/SME/2018, firmado entre a Secretaria Municipal de Educação e o Consórcio Conaetêxtil, liderado pela empresa Brink Mobil Equipamentos Educacionais Ltda. que tem como objeto a aquisição de 183.701 unidades de kits de uniforme escolar, nos termos do estabelecido na Ata de Registro de Preços nº 45/SME/2016.

A Auditoria concluiu em seu Relatório o quanto segue (peça 5):

"A contratação contém a seguinte irregularidade:

(I) A certidão negativa de tributos municipais da empresa Brink Mobil Equipamentos Educacionais Ltda. apresenta prazo de validade expirado na data da assinatura do contrato, em desacordo com o art. 29 da Lei Federal nº 8.666/93 (item 14.10).

(II) Recomendamos que a SME justifique a não inclusão das eventuais sobras decorrentes de aquisições anteriores, bem como a destinação dada a esses materiais, para a definição dos quantitativos contratados (item 14.1).

Informamos que a contratação decorre de licitação com apontamentos de irregularidades".

Devidamente intimados, a Origem, a Contratada e o responsável pelos atos apresentaram suas defesas (peças 41, 35/39 e 48), nos seguintes termos, sintetizados pela Auditoria (peça 57):

(I) Sobre a constatação de que a certidão negativa de tributos municipais da empresa Brink Mobil Equipamentos Educacionais Ltda. apresenta prazo de validade expirado na data de assinatura do contrato, em desacordo com o art. 29 da Lei Federal nº 8.666/93 (item 14.10).

Defesa da Origem (peça 41): a Origem alega que a certidão, por um lapso, não constou no processo SEI 6016.2018/0047015-4, porém, foi constatado que no dia da assinatura do contrato não havia pendências tributárias, conforme disposto no documento SEI 032272741.

Defesa da contratada (peças 35 e 39): a empresa líder do consórcio contratado afirma que a certidão foi encaminhada junto com os demais documentos requisitados pela SME (DOC de 7.10.2018), na data de 18.10.2020. Apresenta uma cópia da certidão negativa de débito mobiliário, emitida pela Prefeitura Municipal de Campo Grande, com validade até 28.11.2018 (peça 35 – fl. 04).

Defesa do Sr. Glauco Silva de Carvalho (peça 48): o responsável, indicado no relatório de análise, assevera, com base nas transcrições oferecidas tanto pela SME como pela empresa líder do consórcio, que havia a certidão com prazo de validade vigente por ocasião da lavratura do ajuste.

(II) Sobre a recomendação para que a SME justifique a não inclusão das eventuais sobras decorrentes de aquisições anteriores, bem como a destinação dada a esses materiais, para a definição dos quantitativos contratados (item 14.1).

Defesa da Origem (peça 41): a Pasta apregoa em sua defesa que as sobras questionadas referem-se a 2018 e os fiscais das DREs foram orientados a utilizá-las em unidades onde houvesse a necessidade de tamanhos, tendo-se em vista que no momento das emissões das ordens de serviços não possuía a grande definitiva e poderia faltar algum tamanho na unidade. Além das sobras terem sido utilizadas para atender os alunos até o dia 1º de abril do ano vigente, foi necessário fazer uma nova compra.

Retornando os autos à Auditoria, concluiu por sanadas as constatações anteriores (peça 57), sendo acompanhada pela Assessoria Jurídica de Controle Externo (peças 65 e 66).

A Procuradoria da Fazenda Municipal requereu o acolhimento do contrato em análise, ante a superação dos apontamentos iniciais.

Registre-se que, por força regimental (RI, §2º do art. 35), restou dispensada a manifestação da Secretaria Geral.

É o relatório.

VOTO

1. Ressalto, inicialmente, que o ajuste em julgamento decorre do Pregão Eletrônico nº 73/SME/2016, analisado no TC 801/2017, que foi julgado extinto, por maioria, pelo voto condutor do Conselheiro Relator Ricardo Torres, posto que consumada a prescrição intercorrente, na 47ª Sessão Ordinária Não Presencial, em 27 de setembro de 2023, cujo Acórdão foi publicado no DOC de 17 de novembro de 2023;

2. Examinando o Contrato nº 106/SME/2018, com amparo na análise dos Órgãos Técnico e Especializado, os quais, após manifestação da Origem, deram por superado o apontamento sobre a validade da certidão negativa de tributos municipais e a recomendação para que justificasse a não inclusão das eventuais sobras decorrentes de aquisições anteriores, bem como a destinação dada a esses materiais, para a definição dos quantitativos contratados, **JULGO-O REGULAR**.

3. Quanto à análise dos efeitos financeiros do contrato, registro que o acompanhamento de sua execução está em curso no TC 3.527/2019, em fase de instrução.

Cumpridas as formalidades regimentais, arquivem-se os autos.

É como voto.

DOMINGOS ODONE DISSEI:81822650887
Assinado de forma digital por DOMINGOS ODONE DISSEI:81822650887
Dados: 2024.01.31 11:28:29 -03'00'

DOMINGOS DISSEI
Conselheiro TCMSP

Item 1) e-TCM n. 4.245/2019

Interessadas:	Secretaria Municipal de Educação – SME e Consórcio Conaetêxtil, liderado pela empresa Brink Mobil Equipamentos Educacionais Ltda, com a participação da empresa R.R. Indústria e Comércio de Malhas Ltda
Objeto:	**Contrato n. 106/2018 -** Aquisição de 183.701 unidades de kits de uniforme escolar, destinados aos alunos regularmente matriculados na Rede Municipal de Educação de SP, conforme especificações constantes no Anexo I da ARP n. 45/SME/2016, referentes ao Lote 02. **Valor:** R$28.087.882,90
Responsável:	Glauco Carvalho (Coord. COAD/SME)
Relator:	**Conselheiro Domingos Dissei**
Revisor:	**Conselheiro Roberto Braguim**

DECLARAÇÃO DE VOTO

O Contrato em exame decorre do Pregão Eletrônico n. 73/SME/2016, cujo Acompanhamento do Edital foi examinado no e-TCM n. 7.624/2016 e a Licitação, no e-TCM n. 801/2017. O Pleno, por maioria, em ambos os processos, julgou-os extintos em razão da consumação da prescrição intercorrente, no bojo da Resolução n. 10/2023, ocasião em que apresentei Declaração de Voto reconhecendo a prescrição punitiva e ressarcitória, porém, preservada a função declaratória, no mérito, acolhi o Edital do Pregão Eletrônico n. 73/SME/2016 examinado no e-TCM n. 7.624/2016 e julguei irregular a sua Licitação, tratada no e-TCM n. 801/2017.

Sendo assim, revendo meu posicionamento, entendo que o princípio da acessoriedade, na análise de Pregões e Contratos, não deve ter aplicação imediata, só ocorrendo se a irregularidade naqueles forem de porte e afetarem estes.

Tal não ocorre no caso concreto, eis que a única irregularidade presente *(Certidão Negativa de Tributos Municipais com prazo de validade expirado na data da assinatura do Contrato)* foi sanada ao longo da instrução

processual, conclusão a que chegaram a SCE, AJ e PFM, as quais corroboro.

Dessa forma, acompanhando o Relator, julgo regular o Contrato.

TCM, 19 de fevereiro de 2024.

ROBERTO TANZI BRAGUIM:03999981873

Assinado de forma digital por ROBERTO TANZI BRAGUIM:03999981873
Dados: 2024.02.19 09:50:13 -03'00'

ROBERTO BRAGUIM

Conselheiro Vice-Presidente

TPF/RB